

licitacao

De: Lislie Pipino Rodrigues <lrodrigues@inpao.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 15 de janeiro de 2026 18:10
Para: Amanda Carvalho Da Silva; Licitação CDC
Cc: admlicita; Luciana Cristina Da Silva
Assunto: Retificação da Impugnação – Edital 37/2025 – PE 90027/2025
Anexos: Documentos.zip; Complete_com_o_Docusign_Impugnação_DOCAS_VF.pdf

@Licitação CDC Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Encaminhamos, por meio deste e-mail, a **retificação da impugnação ao Edital nº 37/2025**, referente ao **Processo nº 50900.000694/2025-76 – Pregão Eletrônico nº 90027/2025**, apresentada pela empresa **Care Plus Odontologia Assistencial Ltda**.

Solicitamos, gentilmente, que seja desconsiderada a impugnação anteriormente enviada às 17h02, permanecendo válida apenas a versão atualizada ora encaminhada.

Ressaltamos que esta retificação é apresentada **dentro do prazo legal**, em conformidade com o art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e com o item 23.1 do instrumento convocatório, mantendo-se plenamente **tempestiva** para análise pela Comissão de Licitação.

Segue anexa a versão revisada do documento para apreciação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Lislie Rodrigues, Gerente de Licitações

Inpao Dental part of Care Plus, Av. Vereador José Diniz, 3300, 18º andar - Campo Belo, São Paulo - SP, 04604-006
T 55 11 5094-4040 R 4051 C 97448- 8847 E lrodrigues@inpao.com.br W www.inpao.com.br

Legal Notice: Esta mensagem pode conter informações confidenciais, privilegiadas e legalmente protegidas. Caso recebida por engano e se você não é o destinatário deste e-mail, não está autorizado a usar ou divulgar a totalidade ou parte das informações contidas nesta comunicação ou dos documentos a ela anexados. Por isso, se você recebeu esta comunicação por engano, solicitamos que você nos notifique por e-mail ou telefone e exclua imediatamente a mensagem original do seu sistema de correio.

Classificação da Informação: Interno

De: Amanda Carvalho Da Silva <amsilva6@inpao.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 15 de janeiro de 2026 17:07
Para: Licitação CDC <licitacao@docasdoceara.com.br>
Cc: admlicita <admlicita@inpao.com.br>; Luciana Cristina Da Silva <lusilva3@careplus.com.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO | PE 90023/2025 | COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
Prioridade: Alta

Prezados @Licitação CDC, boa tarde! Tudo bem?

A empresa **CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA (INPAO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **00.856.424/0001-52**, vem tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do Aviso de Contratação em referência.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Amanda Carvalho, Analista de Licitações

Inpao Dental part of Care Plus, Av. Vereador José Diniz, 3300, 18º andar - Campo Belo, São Paulo - SP, 04604-006

T 55 11 5094-4040 R 4052 E amsilva6@inpao.com.br W www.inpao.com.br

Classificação da Informação: Interno

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

REF.: PROCESSO 50900.000694/2025-76 – PE 90027/2025 – EDITAL 37/2025

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA., sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av. Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto no artigo 87, parágrafo primeiro da Lei 13.303/2016, e item 23.1 do Edital, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 13.330/16, e do item 23.1 do Edital, as impugnações ao edital podem ser apresentadas até **05 dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas para a abertura da sessão pública. Sendo a presente protocolada dentro desse interregno, mostra-se absolutamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O Edital em referência prevê a necessidade de rede credenciada de forma absolutamente desproporcional ao cumprimento do objeto a ser contratado, num universo de “adesão” de **313** vidas, com exigência de 200 pontos/dentistas credenciados, senão vejamos:

6 – REDE DE ATENDIMENTO

Página 1 de 7

A operadora do Plano Privado de Assistência Odontológica deverá oferecer obrigatoriamente a seguinte estrutura mínima, conforme parâmetros do atual contrato da CDC:

6.1. No mínimo, 200 (duzentos) pontos de atendimento, dos quais 150 (cento e cinquenta) obrigatoriamente em Fortaleza e região metropolitana, credenciados nas especialidades listadas no item 3 deste instrumento, entre próprios e credenciados, com autorização para a execução dos procedimentos, e garantir atendimento de urgência e emergência com abrangência nacional.

III – DO MÉRITO

1. DO CARÁTER RESTRITIVO DAS EXIGÊNCIAS DE REDE CREDENCIADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

1.1. OBJETO

O presente Pregão tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada para fornecimento de assistência à saúde odontológica, através de plano privado, na modalidade de contrato como operadora de plano de assistência à saúde odontológica, na modalidade de contratação coletiva por adesão, custo per capita (faixa etária única), conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.

Consoante o objeto acima descrito, a exigência do quantitativo de rede é **desproporcional** ao objeto da contratação (200 pontos, sendo 150 apenas em Fortaleza), considerando que o universo de beneficiários previsto para adesão ao plano é de apenas **313 vidas**. A imposição de uma rede mínima de **200 dentistas**, sendo 150 na região metropolitana de Fortaleza, representa uma **relação aproximada de 2 profissionais para cada paciente**, estimadamente, o que não encontra respaldo técnico ou legal, tampouco se justifica diante da demanda praticamente 300 vezes mais que o necessário, de acordo com parâmetros do censo IBGE de 2022.

O link divulgado pelo Censo de 2022, o artigo veiculado demonstra que os dados indicam uma “**proporção de 1,95 dentistas para cada 1000 habitantes no Brasil**”, senão vejamos:

“Este ano, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados preliminares do CENSO 2022, pesquisa que ocorre a cada 10 anos e apresenta informações detalhadas sobre a população brasileira.

O estudo revelou o número de 203.062.512 habitantes no país em agosto de 2022. Desta forma, os dados indicam uma proporção de 1,95 dentistas para cada 1.000 habitantes no Brasil. A seguir, exploraremos como essa proporção varia entre diferentes regiões geográficas, com base nos dados mais recentes”. **Fonte:** <https://censo2022.ibge.gov.br/>

Já em matéria veiculada pela Editora Dental Press, demonstra-se que existe “**um cirurgião dentista para cada 671 brasileiros**”:

“Segundo estimativa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil chegou a marca de 208,5 milhões de habitantes. Atualmente, no País, há registro de 311.478 cirurgiões dentistas, de acordo com dados do CFO (Conselho Federal de Odontologia). Isso significa que, em média, existe um cirurgião dentista para cada 671 brasileiros.

O CFO, por sua vez, adotou a métrica de um dentista para cada 2 mil pessoas como adequada para os países de modo geral”. Fonte: O Brasil tem, em média, um dentista para cada 671 pessoas – Dental Press Portal

Assim, é inegável, ainda que usemos de analogia ao número da realidade brasileira de rede de atendimento odontológico, que a exigência, tal como posta no presente Edital, **restringe indevidamente a competitividade** do certame, contrariando os princípios da **isonomia, economicidade e eficiência**, além de não observar os parâmetros técnicos mínimos para dimensionamento de rede assistencial, conforme diretrizes da ANS e práticas e realidade de mercado.

Tais exigências são manifestamente desproporcionais e restritivas, especialmente porque além de a contratação ser por adesão, comporta estimativamente apenas 313 vidas.

Assim, a *exigência excessiva de rede credenciada acaba por afastar uma gama significativa de operadoras, sobretudo àquelas que estruturam sua prestação de serviços com base em modelos de reembolso, atendimento remoto ou credenciamento dinâmico, todos compatíveis com a regulação da ANS.* A extensão da rede odontológica deve estar, portanto, vinculada à quantidade de beneficiários a serem atendidos e à região de cobertura contratual, e não a um número arbitrário de profissionais.

Ademais, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da RN nº 259/2011 (atualizada pela RN nº 478/2022), **regula o atendimento e a rede assistencial mínima obrigatória para planos odontológicos.**

Segundo essas normas, as operadoras devem garantir acesso geográfico e funcional aos beneficiários, **mas não há exigência de número mínimo de profissionais por município**. O que se exige é a capacidade de atendimento dentro dos prazos máximos regulatórios. Portanto, desde que a operadora comprove estrutura suficiente para atendimento dentro desses prazos e na área geográfica contratada, não há fundamento técnico para exigir rede extensa e fixa com número mínimo de prestadores. *A extensão da rede credenciada deve ser proporcional ao porte da licitação e à demanda estimada.*

A exigência de rede credenciada excessiva para os parâmetros do objeto traz consequências que prejudicam a oferta de melhor preço, e ainda:

Página 3 de 7

- Favorece apenas grandes operadoras, ferindo a isonomia;
- Desestimula a competitividade, contrariando os preceitos legais;
- Não representa melhoria técnica comprovável na prestação do serviço.

A Lei nº 13.303/16, em seu artigo 31, impõe que a licitação observe os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e proporcionalidade, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam a participação de licitantes de forma impertinente ou excessiva.

Além disso, o termo de referência deve estar embasado em estudos técnicos preliminares, capazes de demonstrar a viabilidade e necessidade da contratação. No caso concreto, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica com estudos pretéritos de demandas.

Assim, a ausência de motivação técnica torna as exigências arbitrárias, comprometendo a ampla competitividade do certame e afrontando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que as condições de habilitação se limitem ao indispensável para a garantia da execução contratual.

2. DA DESCONFORMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE ESTRUTURA FÍSICA COM A RN Nº 623/2024 DA ANS

O edital impõe a manutenção de estrutura de atendimento em Fortaleza e/ou região metropolitana, de acordo com o item 14.1 do TR:

"Manter estrutura de atendimento em Fortaleza-CE e/ou região metropolitana, para fiel cumprimento do Contrato (...). Caso a contratada não possua instalações em Fortaleza-CE e/ou região metropolitana, deverá apresentar declaração de instalação, no sentido de que estará instalada na localidade em até 20 dias após a assinatura do contrato."

Entretanto, tais exigências não observam os critérios técnicos e jurídicos definidos pela Resolução Normativa nº 623/2024 da ANS, que disciplina exatamente as hipóteses em que operadoras de planos de saúde — inclusive odontológicas — devem manter unidade de atendimento presencial.

A RN nº 623/2024 estabelece que a obrigatoriedade de instalação de estrutura física presencial somente se aplica quando coexistirem, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

- i) a operadora possuir mais de 20 mil beneficiários na área geográfica de abrangência; e

Página 4 de 7

ii) houver concentração superior a 10% do total de sua carteira de beneficiários naquela área.

Além disso, a própria norma **faculta essa exigência para operadoras exclusivamente odontológicas**, reconhecendo que o modelo de atendimento deste segmento, por sua natureza, depende menos de presença física ostensiva e pode ser adequadamente prestado mediante canais digitais, remotos e híbridos.

O Edital, porém, desconsidera completamente os parâmetros da RN nº 623/2024, impondo a obrigação de maneira automática, independentemente: do porte da operadora; da distribuição geográfica de beneficiários; do percentual de concentração da carteira; da natureza exclusivamente odontológica; e, da efetiva necessidade regulatória.

Trata-se, portanto, de exigência **desproporcional, desmotivada e em desconformidade com a regulação federal**, violando os princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Ainda, a RN nº 623/2024 não determina, em nenhum momento, a manutenção de escritórios administrativos, departamentos operacionais ou estruturas gerenciais locais, como exige o edital. A norma trata exclusivamente da estrutura mínima de atendimento presencial ao beneficiário, e não de instalações corporativas permanentes. Além disso o parágrafo único do artigo 7º é taxativo em facultar a disponibilização de unidade de atendimento presencial às operadoras exclusivamente odontológicas, mas isso não foi observado! Confira-se:

Art. 7º As operadoras deverão disponibilizar unidade de atendimento presencial, de que trata o art. 6º, inciso I, no mínimo nas capitais dos Estados ou regiões de maior atuação dos seus produtos, pelo período mínimo de oito horas nos dias úteis, observado o art. 8º, parágrafo único, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – possua concentração de beneficiários superior a 10% (dez por cento) do total de sua carteira; e
II – o número de beneficiários naquela área não seja inferior ao limite de vinte mil.

Parágrafo único. O atendimento disposto no caput é facultativo às operadoras exclusivamente odontológicas, às filantrópicas e às autogestões.

Portanto, a imposição editalícia ultrapassa a competência regulatória da ANS, cria obrigação inexistente na norma federal e produz barreira injustificada à competição, especialmente para operadoras com amplo porte estadual ou nacional que, embora plenamente capazes, não possuem instalações prévias no município. O vício é grave e suficiente, por si só, para afastar a validade da exigência e impor sua imediata revisão.

Página 5 de 7

IV – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que os requisitos de habilitação devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A vedação irrestrita à subcontratação cria barreira artificial, impedindo empresas idôneas de participar do certame ainda que pudessem, com rede de subcontratados locais, executar o objeto com mais eficiência e economicidade.

Como leciona Marçal Justen Filho, 'nenhuma solução será sustentável quando colidente com os princípios constitucionais da isonomia e da ampla competitividade' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, p. 64).

Na mesma linha, José Cretella Júnior adverte que 'apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação' (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª ed., v. IV, p. 2249).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em igual sentido, reconhecendo que a exigência desarrazoada quanto a condições prévias de execução afasta potenciais licitantes e compromete a isonomia (Processo 007.257/2006-5, Plenário).

Portanto, a ausência de justificativa técnica para a distribuição geográfica, o caráter restritivo das exigências da rede credenciada e a desproporcionalidade do momento de comprovação da rede, afrontam:

- Constituição Federal: art. 37, caput (legalidade, imparcialidade, eficiência, isonomia), art. 37, XXI (restrição mínima às exigências de habilitação);
- Lei nº 13.303/16 – artigo 31 – princípios administrativos;
- Lei nº 9.656/98: Art. 17.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação que sejam acolhidas as impugnações apresentadas em relação aos pontos destacados, procedendo-se à retificação do EDITAL, a fim de:

Página 6 de 7

- a) Ajustar os quantitativos mínimos de profissionais e clínicas exigidos, para quantitativo condizente com o próprio objeto licitatório, vinculando-os a parâmetros proporcionais ao número estimado de beneficiários, mediante justificativa técnica e motivação expressa;
- b) Reavaliar a distribuição geográfica exigida, apresentando estudos técnicos ou dados de demanda que justifiquem a escolha dos municípios elencados, ou, na ausência de tais fundamentos, promover a adequação territorial do objeto para refletir as reais necessidades da Administração.
- c) Eliminar a necessidade de estrutura administrativa, evitando-se onerar o preço a ser ofertado, promovendo a competitividade e oferta mais vantajosa ao ente licitante.

Por fim, requer-se que seja suspenso o curso do certame até a análise conclusiva da presente impugnação, a fim de se evitar que eventual vício editalício produza efeitos irreversíveis à competitividade e à legitimidade do procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de janeiro de 2026

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA.

CNPJ nº. 00.856.424/0001-52

Assinado por:



BE69B984FE4A45E...

Lislle Pipino Rodrigues
Gerente de Licitações
CPF nº 275.818.418-47

Assinado por:



30B85EFC406C43A...

Luciana Cristina da Silva
Gerente Jurídica e de Licitações
CPF nº 162.796.428-28

Página 7 de 7

Certificado de Conclusão

Identificação do envelope: C98A6BEC-0FCD-46B4-A71D-54BC60A53349

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Impugnação DOCAS VF.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 7

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Luciana Silva

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Alameda Mamoré, 687

12º andar

Barueri, SP 06454-040

lusilva3@careplus.com.br

Endereço IP: 170.85.20.174

Rastreamento de registros

Status: Original

15/01/2026 17:47:16

Portador: Luciana Silva

Local: DocuSign

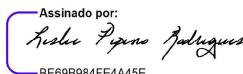
lusilva3@careplus.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Lislie Pipino Rodrigues



Enviado: 15/01/2026 17:50:39

lrodrigues@inpao.com.br

Visualizado: 15/01/2026 17:54:39

Gerente de Licitações

Assinado: 15/01/2026 17:56:15

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 147.161.128.165

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Luciana Cristina da Silva



Enviado: 15/01/2026 17:50:38

lusilva3@careplus.com.br

Visualizado: 15/01/2026 17:50:48

Gerente Jurídica e de Licitações

Assinado: 15/01/2026 17:51:03

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 170.85.20.178

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

15/01/2026 17:50:39

Entrega certificada

Segurança verificada

15/01/2026 17:50:48

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	15/01/2026 17:51:03
Concluído	Segurança verificada	15/01/2026 17:56:15
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora